



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 91 / 2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07//04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1436/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9803036

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra que o contribuinte realizou venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Deixou de emitir documentos fiscais ao efetuar saída de 410.365 litros de álcool industrial no valor de R\$ 287.277,00, no exercício fiscalizado de 1996 ” .

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, 126, do Dec. nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “b”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 33 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviços nº 98.03443, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, o Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, cópia do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e os Inventários inicial e final de 1996.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que efetuou saídas por meio de documentos comprobatórios, tanto que escriturou as notas de Entrada e Saída. Aduz, ainda, que o estoque existente não foi superavaliado, muito pelo contrário, houve um erro a menor quando da escrituração, dando assim, margem a autuação.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da acusação fiscal, face o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias revelar a falta de emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias do estabelecimento autuado.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso reproduzindo basicamente os mesmos argumentos esposados na Impugnação.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 083/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 47 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de venda de mercadorias, no exercício de 1996, sem documentação fiscal no montante de R\$ 287.255,00 (Duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), consoante quadro “ Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias”, desse modo, teria a autuada deixado de recolher ICMS no valor de R\$ 48.833,35 (Quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos)

Do exame dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da empresa autuada, elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1996.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriado para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

Por sua vez, a autuada, no seu recurso não apresenta qualquer elemento capaz de modificar ou alterar o que foi demonstrado no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, razão pela qual não merece acolhida.

Prosseguindo na análise do feito, não custa lembrar que existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de venda de mercadorias, logo, deve o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério emitir ou não o documento fiscal. Por conseguinte, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 120, inciso I e 126, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de suas mercadorias emitir os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos exigidos na legislação do ICMS.

Com efeito, vê-se que o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 09) revela que a autuada deixou de emitir, no exercício de 1996, as notas fiscais relativas às saídas de mercadorias do seu estabelecimento no montante assinalado na inicial, restando, pois, configurada a infração aos dispositivos acima mencionados.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

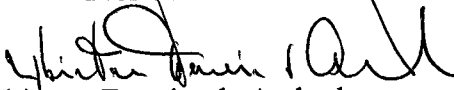
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

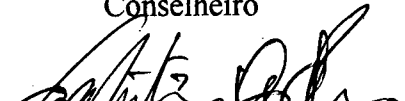
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/04/2000

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

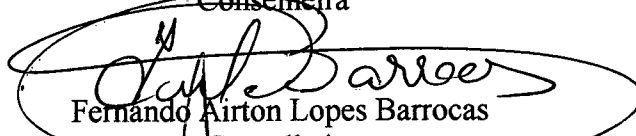

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

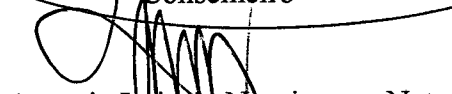

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro